

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI N° 7.006 / 2024

Dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins, dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que esta lei especifica em caso de cometimento de crime de receptação qualificada e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Muriaé, as diretrizes para o funcionamento de estabelecimentos que comercializam materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de ferros-velhos e/ou sucatas, visando a promoção da segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º. A atividade de comércio de ferro-velho, obedecerá ao Código de Postura e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas ou ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre, bronze, alumínio e afins.

Art. 3º. Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros, fios de cobre, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas e particulares, adornos metálicos, semáforos, placas de sinalização de trânsito e estruturas metálicas componentes de equipamentos públicos, que sejam de origem desconhecida, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, aplicação de multa bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

§1º. Fica permitido o recebimento, armazenamento e comercialização de esculturas, adornos metálicos e afins de particulares, desde que comprovada a origem e comprovada a anuência do proprietário.

§2º. A cassação do alvará de funcionamento de que trata o *caput* se dará pelo prazo de 03 (três) anos.

§3º. O valor da multa de que trata o *caput* será equivalente a 300 (trezentas) UPFM's.

Art. 4º. Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento nos estabelecimentos de que trata a presente lei, às expensas do proprietário, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e produtos afins no Município de Muriaé.

§1º. Os estabelecimentos descritos no art. 2º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a entrada em vigor desta Lei, para a implantação do sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança.

§2º. A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior ensejará a cassação sumária do alvará de licença e funcionamento e aplicação de multa, sendo que o alvará de licença e funcionamento só será restabelecido após a adequação do local, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

§3º. A multa prevista no parágrafo anterior será equivalente a 200 (duzentas) UPFMs.

Art. 5º. As imagens coletadas através de câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 2º, deverão ser armazenadas por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias e deverão ficar à disposição das autoridades para fins de checagem das atividades desempenhadas.

§1º. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, que se enquadre no conceito legal de recepção qualificada prevista no art. 180, § 1º do Código Penal, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput, as quais deverão ser entregues do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento e aplicação de multa, sendo que o alvará de licença e funcionamento só será restabelecido após a entrega das imagens.

§2º. A multa prevista no parágrafo anterior será equivalente a 200 (duzentas) UPFMs.

Art. 6º. As denúncias acerca do descumprimento de quaisquer exigências ou proibições previstas na presente lei poderão ser efetuadas por qualquer meio, por qualquer cidadão, garantido em qualquer hipótese o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Parágrafo único. Serão processadas como denúncia toda e qualquer comunicação emanada dos órgãos de segurança pública.

Art. 7º. A fiscalização quanto ao cumprimento de presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Art. 8º. Constatada a aquisição, recebimento, transporte, condução, ocultação, depósito, desmonte, montagem, remontagem, venda, exposição à venda, ou qualquer forma de utilização, em proveito próprio ou alheio, dos materiais de que trata a presente lei, que se enquadre nas disposições do art. 180, § 1º do Código Penal, será lavrado auto de infração, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - o horário, data e endereço da infração;
- III - o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- IV - o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;
- V - a intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência;
- VI - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto ou a menção da circunstância de que este não pode ou recusou-se a assinar;

§1º. Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou a instrução do processo.

§2º. Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal, previamente à apresentação da defesa ou quando da análise da mesma, cientificando-se o autuado da correção e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§3º. Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

Art. 9º. Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, alternativamente:

- I - pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por meio eletrônico;
- IV - por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação;
- V - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando revelarem-se ineficazes qualquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo único. Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

Art. 10. Será assegurado o direito ao agente infrator à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da autuação, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;

II - em caso de não concordância com o pagamento da multa, 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação, dirigido à Comissão a ser instituída por ato próprio do Diretor de Segurança Pública.

III - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia.

§1º. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados importará a inscrição do débito em dívida ativa.

§2º. O pagamento da multa não implica a liberação do alvará funcionamento do estabelecimento lacrado, salvo se sanado o motivo da penalidade.

Art. 11. A defesa, impugnação ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a indicação do documento fiscal impugnado;

III - a qualificação do interessado/administrado;

IV - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;

V - as provas que lhe dão suporte.

Art. 12. Caracteriza-se a revelia quando certificada a ausência ou intempestividade da defesa, importando em prevalência da presunção de legitimidade da autuação e julgamento do auto de infração.

Art. 13. O transcurso *in albis* dos prazos previstos no art. 10 ou o desprovimento do recurso, importará no lançamento da multa e consequente inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 14. Durante a fiscalização, havendo autuação e identificados indícios da prática do tipo previsto no art. 8º da presente lei, deverá o fiscal aplicar cassação do alvará de licença e funcionamento, com a interdição do estabelecimento, que perdurará até o julgamento definitivo das defesas e recursos, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 15. Constatada, de forma definitiva, após esgotados todos os prazos, meios de defesa e recursos previstos na presente lei, a aquisição, recebimento, transporte, condução, ocultação, depósito, desmonte, montagem, remontagem, venda, exposição à venda, ou qualquer forma de utilização, em proveito próprio ou alheio, dos materiais descritos na presente lei, que se enquadre nas disposições do art. 180, §1º do Código Penal, será aplicada pena de multa e cassação do alvará de licença e funcionamento, com a interdição do estabelecimento, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

§1º. A cassação do alvará de funcionamento de que trata o *caput* se dará pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§2º. O valor da multa de que trata o *caput* será equivalente a 1.000 (mil) UPFMs.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de decreto respeitando os limites da mesma.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 13 de junho de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Fabio Leandro Santana
Código Identificador:BDE86587

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 14/06/2024. Edição 3789
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>